

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0729128-72.2025.8.07.0003
RECORRENTE (S)	ANA PAULA SCHMITT
RECORRIDO (S)	BASILIA DOS SANTOS RODRIGUES DA SILVA
Relator	Juiz DANIEL FELIPE MACHADO
Acórdão Nº	2176944

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RECURSO INOMINADO. DIREITO À HONRA E À IMAGEM. DECLARAÇÕES DEPRECIATIVAS. IMPUTAÇÃO DE INGRESSO PROFISSIONAL POR COTA RACIAL. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso inominado interposto pela ré contra sentença (ID 85491822) de parcial procedência dos pedidos iniciais para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 8.000,00.
- 1.1. Em suas razões recursais (ID 85491828), a recorrente suscita preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação e vícios na apreciação dos embargos de declaração (ID 85491825). No mérito, alega a inexistência de ilícito, sustentando ter agido no livre exercício da liberdade de expressão



e da crítica jornalística quanto ao debate de interesse público sobre cotas raciais, sem intenção de ofender a autora. Afirma a ausência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, pugna pela redução do quantum para R\$ 1.000,00. 1.2. Contrarrazões (ID 85491833) pelo não acolhimento da preliminar e pela manutenção integral da sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: (i) a alegada nulidade da sentença por vícios na apreciação dos embargos de declaração, (ii) a adequação da condenação por danos morais em razão de declarações pejorativas proferidas em programa de televisão e replicadas em rede social com a utilização da imagem e do nome da autora, e (iii) a proporcionalidade do montante indenizatório fixado em R\$ 8.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Inicialmente, destaca-se que, consoante entendimento do STF “o órgão julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes nem a responder cada um de seus argumentos quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão”. (RE 716378 ED-ED, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 21-06-2021, DJe-155 04-08-2021), razão pela qual não se configura omissão nem negativa de prestação jurisdicional a rejeição dos embargos de declaração (ID 85491825) que pretendiam apenas a rediscussão do mérito. **Preliminar de nulidade da sentença rejeitada.**

4. A liberdade de manifestação do pensamento é garantida pela Constituição Federal (art. 220). No entanto, tal direito não é absoluto, na medida em que também está assegurado o direito à honra. A violação do direito à honra enseja indenização por danos morais, conforme disposto no art. 186 do Código Civil: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

5. A autora recorrida, jornalista premiada e de renome nacional (ID 85491761), foi alvo de declarações proferidas pela ré em programa televisivo de abrangência nacional, nas quais afirmou expressamente: “(...) eu até admiro o fato de ele ter sido colocado por uma cota. Não foi isso? É... Obesidade. Não sei se é obesidade. Eu ouvi dizer que tem que ter representatividade. Teve uma jornalista da CNN que falou sobre isso. Acho que ela entrou em uma cota também. Então eu sei que ela queria que ele fosse coleguinha de cota. Aí falaram que ele era pardo, né? As ideias assim que saem da cabeça de uns jornalistas é uma coisa fascinante até (...)” (ID 85491822). Tais afirmações insinuaram que a contratação profissional da recorrida teria decorrido de cota racial, em tom pejorativo e de menosprezo à sua capacidade técnica. A posterior reiteração do conteúdo em rede social (X), acompanhada da publicação do nome e da imagem da recorrida, por meio da qual afirmou que a autora era “jornalista da CNN, possivelmente contratada através de cota” (Id 85491761 - Pág. 4), evidencia o abuso do direito de expressão e o excesso aos limites da informação jornalística, tendo em vista o teor difamatório da postagem para desqualificar a jornalista.

6. A ré extrapolou seu direito de livre manifestação, efetuando declarações em programa televisivo e postagem em rede social de cunho ofensivo e violadoras da honra subjetiva da autora, não apenas com o intuito de refutar ou criticar a opinião da autora, mas sobretudo de ofendê-la, desqualificando sua



trajetória profissional. Evidenciada, portanto, a violação dos direitos da personalidade da autora, porquanto as declarações da ré geraram consequências sociais e psicológicas nocivas, como constrangimento e comentários ofensivos contra a autora de seguidores da ré nas redes sociais.

7. Saliente-se, por oportuno, despicienda a comprovação da intenção de macular a imagem ou a própria prova do dano porque sempre que ocorrer ofensa grave à dignidade da pessoa humana restará configurado dano extrapatrimonial.

8. O valor de R\$ 8.000,00 arbitrado na sentença (ID 85491822) é compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando a gravidade da veiculação em mídia de grande alcance, a reiteração da conduta em redes sociais e o poder dissuasório da sanção, sem gerar enriquecimento sem causa.

IV. DISPOSITIVO

9. RECURSO DESPROVIDO.

10. Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.

11. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, DANIEL FELIPE MACHADO - Relator, MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal e MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal, sob a Presidência da Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 22 de Setembro de 2026

Juiz DANIEL FELIPE MACHADO
Relator



RELATÓRIO

Dispensado o relatório, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

VOTOS

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - Relator

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 1º Vogal

Com o(a) relator(a)

A Senhora Juíza MARGARETH CRISTINA BECKER - 2º Vogal

Com o(a) relator(a)

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. DESPROVIDO. UNÂNIME.

